



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
MENSAGEM Nº 056, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

A Sua Excelência o Senhor

CLAUDECIR ALEXANDRE ALVES

Presidente da Câmara Municipal Campo Novo de Rondônia

MENSAGEM:

Senhor Presidente e Nobres *edis*,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa respeitável Câmara de Vereadores o **Projeto de Lei nº. 047/2021** que Dispõe sobre a Política Municipal de proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Conselho Tutelar., e dá outras providencias”.

Esperamos que a análise deste Projeto de Lei permita uma discussão democrática e construtiva entre o Poder Executivo e Legislativo, é que submetemos aos nobres Edis para a devida aprovação.

Devido à importância denotada por esta matéria, requiro nos termos do Regimento Interno desta Casa, que a sua tramitação se dê em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, e desde já conto com o apoio dos Nobres *Edis* na aprovação desta minuta.

Atenciosamente,

ALEXANDRE JOSÉ SILVESTRE DIAS

Prefeito



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

PROJETO DE LEI Nº 047 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a Política Municipal de proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Conselho Tutelar.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais previstas no Art. 10 da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte.

Lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

O prefeito de Campo Novo de Rondônia/RO no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz SABER a todos os habitantes deste município que a câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei

CAPITULO I

Do Conselho Tutelar

Art. 1º Fica mantido o conselho tutelar de Campo Novo de Rondônia /RO criado pela lei municipal Nº. 218/2001 órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na lei federal nº 8.069/1990 (Estatuto da criança e do adolescente) e integrante da administração pública municipal, com vinculação orçamentaria na SEMAS, Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º Fica instituída a função pública de membros do conselho tutelar do município de Campo Novo RO. Que será exercida por 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos permitida a recondução mediante novo processo de escolha.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o poder público municipal seja de natureza estatutária ou celetista.

§2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar de Campo Novo RO constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§3º Sem prejuízo da fiscalização do ministério público compete ao órgão da administração ao qual o conselho tutelar estiver administrativamente vinculado, com o apoio da controladoria e da procuradoria jurídica municipal, o controle externo do conselho tutelar, a defesa de suas prerrogativas institucionais e a aplicação de sanções disciplinares aos membros do conselho tutelar, obedecido o previsto nesta lei e na lei que dispõe sobre o Regime jurídico dos servidores público do município de Campo Novo RO, aplica-se, no que couber, a lei federal, Nº 8.112/1990.

Art. 3º caberá ao executivo municipal criar e manter novos conselheiros tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de 01 (um) conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único. Havendo mais de 01 (um) conselho tutelar, caberá à gestão municipal definir sua localização, horário de funcionamento e organização da área de atuação, através de Decreto do executivo municipal, podendo considerar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violação de direitos, assim como, observados os indicadores sociais do município.

SEÇÃO I

Da manutenção do Conselho Tutelar

Art. 4º A Lei Orçamentaria municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do conselho tutelar, incluindo:

I- o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar

II- custeio com remuneração e formação continuada;

III- custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamento e diárias quando necessário deslocamento para outros Municípios, em serviços ou em capacitações;

IV- manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão.

§1º fica vedado o uso dos recursos do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente para quaisquer destes fins, com exceção ao custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§2º O Conselho Tutelar, com assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta criança e ao adolescente.

§3º Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da Educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender a determinação com a prioridade e urgência devidas.

§4º Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, interferência de outros órgãos e autoridades.

§5º O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Art. 5º É obrigatório ao poder executivo municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipado com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do conselho tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, é o volume de dados e velocidade necessários para o acesso ao sistema operacional pertinente às atividades do Conselho Tutelar.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações, dotadas de acessibilidades arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento Digno ao público, contendo, no mínimo:

- I- Placa indicativa da sede do conselho tutelar;
- II - Sala reservada para a recepção do público;
- III - Sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - Sala reservada para os serviços administrativos;
- V - Sala reservada para reuniões; e,
- VI - Banheiros.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos imagem e a intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§3º Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edifício exclusivo. No caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantidos entrada e espaço de uso exclusivo.

§4º O Conselho Tutelar poderá contar com o apoio do quadro de Servidores Municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte administrativo, técnico e interdisciplinar necessário para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

§5º É autorizada, sem prejuízo da lotação de servidores efetivos o suporte administrativo, a contratação de estagiário para o auxílio nas atividades administrativa do conselho tutelar.

§6º Deve ser lotado conforme disponibilidade do município em cada conselho tutelar, um auxiliar administrativo, e, preferencialmente, um motorista, na impossibilidade, o município deve garantir, por meio da articulação dos setores competentes, a existência de motorista disponível sempre que fizer necessário para a realização de diligência por parte do conselho tutelar, inclusive nos período de sobreaviso.

Art. 6º As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercida pelo colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso serão comunicados ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto caput do dispositivo.

Art. 7º Cabe e ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e as deficiências na estrutura de Atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o sistema de informação para a infância e adolescente - Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA - CT), ou sistema que venha o suceder.

§1º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativo às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§2º O preenchimento do sistema de informação para a infância e adolescência (SIPIA - CT), ou sistema que venha o suceder, pelos membros do conselho tutelar, é obrigatório.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) as capacitações necessárias.

SECÃO II

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art.8º O prédio do Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compreendido das 08 às 14 horas, de segunda a sexta feira, e após este horário o atendimento seguirá em regime de plantão.

§1º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser submetido à carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de atividade, escalas de sobreaviso idêntica aos de seus pares, proibindo qualquer tratamento desigual.

§2º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do conselho tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento de Centralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§3º Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o comprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.

Art. 9º O atendimento no período noturno e em dias não úteis serão realizados na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do conselho tutelar, de acordo com o disposto nesta lei, e na lei que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do município de Campo Novo de Rondônia.

§1º O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte.

§2º Os períodos semanais de sobreaviso serão definidos no regime interno do conselho tutelar, deverá se pautar na realidade do município.

§3º Para a compensação do sobreaviso, poderá o município, ouvindo o colegiado do conselho tutelar, indenização ou gratificação conforme dispuser a legislação pertinente ao servidor público municipal.

§4º Caso o município não opte pela remuneração extraordinária, o membro do Conselho Tutelar terá direito ao gozo de folga compensatória na medida de 02 (dois) dias para cada 07 (sete) dias de sobreaviso, limitada a aquisição há 30 dias por ano civil.

§5º O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo acima Depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruída por mais de um



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

membro simultaneamente e nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

§6º Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do conselho tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

Art.10 O conselho tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária quinzenal, como a presença de todos os membros do conselho tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavrada em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

§1º Havendo necessidade, serão realizada tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere eficaz atendimento da população.

§2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.

§3º Em havendo mais de um conselho tutelar no município, será também obrigatório a realização de, ao menos, uma reunião mensal em envolvendo todo os colegiados, destinada, dentre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

SEÇÃO III

Do processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 11 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o dispositivo no § 1º do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couberem, as disposições da Lei n.9.504/1997, e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 12 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município.

§ 1º A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto na Lei n.9.709, de 18 de novembro de 1998, e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 2º Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a comissão Especial Eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão, pessoalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

§ 3º O Ministério Público será notificado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos Da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

§ 4º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

§ 5º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art.13 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial Eleitoral, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§ 1º Poderão compor a Comissão Especial Eleitoral até (dois) integrantes alheios ao Conselho, a título de colaboradores, desde que aprovados pela plenária do Conselho.

§ 2º A Constituição e as atribuições da Comissão Especial Eleitoral deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir Subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 4º O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n.9.504/1997.

§ 5º O processo de escolha dos membros do Conselho do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha ser estabelecida em Lei Federal.

§ 6º Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 3 (três) meses antes do processo de escolha.

§ 7º A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§ 8º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art.14 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n.8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

§ 1º O edital a que se refere o caput deverá ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.

§ 2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art88, inc. VII, da Lei Federal n.8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) O calendário com as datas e os prazos para o registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame.
- b) A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei nº8.069/1990;
- c) As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas na Lei;
- d) Criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e
- e) Formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 05 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 4º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e pela legislação local.

Art. 15 O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

SEÇÃO IV

Dos Requisitos à Candidatura

Art. 16 Para candidatura o membro do Conselho Tutelar ou interessado deverá comprovar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21(vinte e um) anos;

III - experiência mínima de 01 (UM) ano na defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo aceito somente declaração em documento assinado pelo diretor da instituição ou órgão.

V - conclusão do ensino médio;

VI - comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescentes sobre informática básica, por meio de prova de caráter classificatório e eliminatório, a ser formulada e aplicada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;

VI – Participação em prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescentes e informática básica, por meio de prova de caráter classificatório e eliminatório, que poderá ser formulada e aplicada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;

VII - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do conselho tutelar em mandato anterior, decisão administrativa ou judicial;

VIII- não incidir nas hipóteses do art. 1º, Inc. I, da Lei n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);

IX - não se membro, no momento da publicação do edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Parágrafo único. O Município oferecerá, antes da realização da prova a que se refere o Incisivo VI deste artigo, minicurso preparatório, abordando o conteúdo programático da prova, de frequência obrigatória dos candidatos.

Art. 17 O membro do Conselho Tutelar titular que tiver exercido o cargo por um período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente, salvo alteração em lei Federal superveniente.

SEÇÃO V

Da Avaliação Documental, Impugnações e da Prova.

Art. 18 Terminado o período de registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (três) dias úteis, publicará relação dos candidatos registrados, deferidos e indeferidos.

§1º Após a publicação da relação de que trata o caput, será facultado ao candidato inabilitado pela comissão ou direito a recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da referida publicação.

§2º Passado o prazo previsto no inciso 1º, a Comissão Especial Eleitoral publicará edital informando o nome dos candidatos habilitados.

§3º Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo 03 (três) dias úteis, resultados publicação do edital previsto no inciso 2º, indicando os elementos probatórios.

§4º Ultrapassado o período de impugnação, será facultado ao candidato impugnado o direito a recurso junto a Comissão Especial Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da publicação de que trata o §3º.

§5º Vencido o prazo recursal, no prazo de 02(dois) dias úteis, a Comissão Especial Eleitoral publicará a lista dos candidatos aptos a participar da prova de avaliação do processo eleitoral, em conformidade com o art.20 desta Lei.

Art.19 Das decisões da Comissão Especial Eleitoral, relativas aos recursos dos candidatos em razão da impugnação, caberá curso a Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação a que se refere o inciso 5º do art. 18 desta Lei.

Art. 20 Vencidas as fases de impugnação e recurso o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova da avaliação.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

SEÇÃO VI

Da prova de avaliação dos candidatos

Art.21 Os candidato habilitado ao pleito passaram por prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, o sistema de garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente é informática básica, com questões múltiplas e de caráter eliminatório.

§1º O candidato que estiver no cargo, e concorrendo a reeleição ao pleito terão apenas obrigatoriedade de participar do curso de frequência obrigatória, de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, ficando a critério do mesmo participar ou não da realização da prova de conhecimento.

Parágrafo único. Só se aplicará esse §1º desse artigo da lei ao candidato, que estiver concluindo o mandato e concorrendo ao próximo pleito.

§2º A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 6,0(seis).

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

Art. 22 Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto a Comissão Especial Eleitoral, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, após a publicação do resultado da prova.

Parágrafo único. Ultrapassando o prazo de recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicar edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis com o nome dos candidatos habilitados a participar do processo eleitoral.

Da Campanha Eleitoral

Art.23 Aplica-se, no que couber, regras relativa a campanha eleitoral previstas na lei federal n.9.504/1997 e alterações posteriores, inclusive quanto aos crimes eleitorais, observadas ainda as seguintes vedações:

I - abuso do poder econômico na propaganda feito através dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art.14 ss 9º,da Constituição Federal; na lei complementar Federal n.64/1990 (lei de inelegibilidade); e arte. 237 do código eleitoral, ou as que as suceder;

II - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, exceto nos espaço privado mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia;

II - a participação de candidatos, nos 03 (três) meses que procedem ao pleito, nas inaugurações de obras públicas;

IV - a vinculação política - partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;

V - a vinculação religiosa das candidaturas e a utilização das estruturas das igrejas ou cultos para campanha eleitoral;

VI - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da administração pública municipal;

VII - confecção de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;

VIII - propaganda que implique grave perturbação a ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propagandas enganosas:

a) considera-se grave perturbação a ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza,

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do conselho tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionada pelo conselho tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

IX - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoor, carro de som, luminosos, bem como através de faixas, letreiros, banners, adesivos e cartazes com foto ou outra forma de propaganda de massa, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria rede mundial de computadores.

§1º E vedado aos órgãos da administração pública direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito, sem a individualização de candidatos.

§2º É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem de bens móveis e equipamento do poder público, a benefício próprio ou de terceiros, na campanha para escolha dos membros do conselho tutelar, bem como fazer



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§3º No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

- a) utilização de espaço na mídia;
- b) transporte aos eleitores;
- c) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreatas;
- d) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendente a influir na vontade do eleitor;
- e) propaganda num raio de 100 (cem) metros do local da votação e nas dependências deste;
- f) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive boca de urna.

§4º É permitida participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

§5º O descumprimento do disposto no parágrafo sujeito a empresa infrator as penalidades prevista no art.56 da lei federal n.9.504/1997.

Art. 24 A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsável ou beneficiado a cassação de seu registro de candidatura ou diploma, sem prejuízo das sanções penais prevista na lei eleitoral.

§1º A Inobservância do disposto no art.23 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

§2º Compete a comissão especial eleitoral e decidir sobre as denúncias referentes a propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, comunicando o fato ao Ministério Público.

Art. 25 A propaganda eleitoral somente poderá ser feita com santinhos contando apenas número, nome e foto do candidato ou através de currículo vitae, admitindo se a realização de debates e entrevistas.

§1º A veiculação de propaganda eleitoral candidato somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerado habilitados.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§2º É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede Municipal de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do conselho tutelar, desde que assegurada a igualdade de espaço para todos.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, durante o período eleitoral, organizar sessão, aberta a toda comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do conselho tutelar.

SEÇÃO VIII

Da Votação e Apuração dos Votos

Art.26 Os locais de votação serão definidos pela comissão especial eleitoral e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes.

Art.27 A comissão especial eleitoral poderá obter, junto a justiça eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.

§1º Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, a comissão especial eleitoral poderá obter, junto a justiça eleitoral, o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das lista de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§2º A comissão especial eleitoral poderá determinar o agrupamento de urnas para efeito de votação, atenda a facultatividade do voto e as peculiaridades locais.

§3º Será de responsabilidade da comissão especial eleitoral a confecção e Distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade.

Art. 28 Á medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pela comissão especial eleitoral e comunicados ao Ministério Público.

§1º Cada candidato poderá contar com 01 (um) de sua indicação para local de votação, previamente cadastrado junto à comissão especial eleitoral.

§2º No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 01 (um) fiscal mesa apuradora.

§3º para o processo de apuração dos votos, a comissão Especial eleitoral nomeará representante para essa finalidade.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

SEÇÃO IX

Dos Impedimentos para o Exercício do Mandato

Art. 29 São impedidos servir no mesmo conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, cunhadas, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Parágrafo único. Entende-se o entendimento do caput ao membro do conselho tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca.

SEÇÃO X

Da Proclamação do Resultado, da Nomeação e Posse.

Art. 30 Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.

§1º Os nomes dos candidatos eleito como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado órgão oficial de imprensa do município ou meio equivalente.

§2º Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§3º Mandato será de 04 (quatro) anos, podendo recorrer a indefinidamente a reeleição, de acordo com a lei federal nº 13.824, de 9 de maio de 2019, mediante novo processo eleitoral, observada a vedação contida no artigo 17 desta Lei.

§4º Havendo empate na votação, é considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§5º Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo chefe do Poder Executivo municipal, através de termo de posse assinado constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do conselho tutelar, na forma do disposto no art. 136, da Lei Federal n.8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§6º Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores a posse, ter acesso ao conselho tutelar, acompanhar o atendimento dos casos, e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§7º Os membros do conselho tutelar que não forem reconduzidos ao cargo, deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistem em 10(dez) dias anteriores a posse dos novos membros do conselho tutelar.

§8º Ocorrendo à vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontra na ordem da obtenção maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licença e férias regulamentares.

§9º Caso da inexistência de suplentes, qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

§10º Deverá a Municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao conselho tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

CAPÍTULO II

Da Organização do Conselho Tutelar

Art. 31 A organização interna do Conselho Tutelar compreende, mínimo:

I - a coordenação administrativa;

II - o colegiado;

III - os serviços auxiliares.

SEÇÃO I

Da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar

Art.32 O Conselho Tutelar escolher, conforme previsto em seu regimento interno, o seu Coordenador Administrativo, para mandato de 01(um) ano, com possibilidade de uma recondução.

Art.33 A destituição do coordenador Administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no regimento interno do órgão nesta Lei.

Parágrafo único. Nos seus afastamentos e impedimentos o Coordenador Administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma prevista pelo regimento interno do órgão.

Art. 34 Compete ao coordenador administrativo do Conselho Tutelar:



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

- I** - coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;
- II** - convocar as sessões deliberativas extraordinárias;
- III** - representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;
- IV** - assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;
- V** - zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;
- VI** - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;
- VII** - participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de Direitos de Crianças e Adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da equação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inc. III, 90, 101, 112 e 129, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VIII** - enviar até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;
- IX** - comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;
- X** - encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver de administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15(quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do conselho tutelar, com as justificativas devidas;
- XI** - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao órgão que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, até o dia 31(trinta e um) de Janeiro de cada ano, a escala de férias membro do Conselho Tutelar e funcionários lotados no órgão, para ciência;
- XII** - submeter ao colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

XIII - encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;

XIV - prestar as contas relativas a atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a quem o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, anualmente ou sempre que solicitado;

XV - exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II

Do Colegiado do Conselho Tutelar

Art. 35 O Colegiado do conselho tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

I - exercer as atribuições conferidas ao conselho tutelar pela lei federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta lei, decidindo quando a aplicação de medidas de proteção à crianças, adolescentes e famílias, dentre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;

II - Definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do conselho tutelar, por ocasião do atendimento de criança e adolescentes;

III - organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - opinar, solicitação de qualquer dos integrantes do conselho tutelar, sobre matéria relativa a autonomia do conselho tutelar, bem como sobre outras interesse institucional;

V - organizar, os serviços auxiliares do conselho tutelar;

VI - propor ao órgão municipal competente a criação de cargos e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

VII - Participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do conselho tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

VIII - eleger o coordenador administrativo do conselho tutelar;

IX - destituir o coordenador administrativo do conselho tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

X - elaborar e modificar o regimento interno do conselho tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado o envio de propostas de alteração;

§1º As decisões do colegiado serão motivadas e comunicados aos interessados, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, físico ou digital, pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) anos.

§2º A escala de férias e de sobreaviso dos membros e servidores do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

SEÇÃO III

Dos Impedimentos na Análise dos Casos

Art.36 O membro do Conselho Tutelar deve ser declarar impedido de analisar o caso quando:

I - o atendimento envolve o Cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive de relacionamento de homoafetivo;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu Cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;

V - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º Interessado requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considerem impedido, nas hipóteses deste artigo.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

SEÇÃO IV

Dos Deveres

Art. 37 Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal são deveres dos membros do conselho tutelar:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos Conselhos Municipais, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação a deliberação do colegiado;

V - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;

VI - Comparecer as sessões deliberativas conselho tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;

VII - desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária e dedicação exclusiva prevista nesta Lei, respeitada a exceção feita a cumulação da função com um cargo de professor;

VIII - declarar se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

IX - cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos conselhos estadual e nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em fase de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenham conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XI - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do conselho tutelar os demais integrantes do sistema de garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XII - residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;

XIII - prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenho legítimo interesse no caso, observando o disposto nesta Lei e o art. 17, da lei federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

XIV - identificar-se nas manifestações funcionais;

XV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XVI - comparecer e cumprir, quando obedecidas as formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações autoridade judiciária e do Ministério Público.

XVII - atender com presteza ao público em geral e ao poder público, prestando as informações, ressalvado às protegidas por sigilo;

XVIII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIX - guardar sigilo sobre assunto de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;

XX - ser assíduo e pontual.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, política partidária e religiosa.

SEÇÃO V

Das Responsabilidades

Art.38 O membro do conselho tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 39 A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do conselho tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

Art. 40 A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 41 As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

SEÇÃO VI

De Regra de Competência

Art. 42 A competência do Conselho Tutelar será determinada:



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, ou de seus pais ou responsável legal;

§1º Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do município na qual ocorreu a ação ou a omissão, observados as regras de conexão, continência e prevenção;

§2º A execução das medidas de pretensão poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local onde sediar a entidade que a colher a criança ou adolescente.

§3º Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas a estrutura do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os conselheiros tutelares situados no seu território.

§4º Para fins do disposto no caput deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados no município limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.

§5º Os conselhos tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.

SEÇÃO VII

Das atribuições do Conselho Tutelar

Art. 43 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei nº 8.069/90;

II - Atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;

III - fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estes executados, conforme art. 95, da Lei nº 8.069/90, devendo em caso de irregularidades representarem à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto nos artigos. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;

IV - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

a) Requisitar, junto à Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V - Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (artigos. 228 a 258, da Lei nº 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os artigos. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

VI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos artigos. 1637 e 1638, do Código Civil (cf. arts.24, 136, inciso XI e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90);

VII - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei nº 8.069/90);

VIII - Representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (artigos. 194 e 245 a 258, da Lei nº 8.069/90);

IX - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I à VI, da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes¹;

X - Expedir notificações;

XI - Requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;

XII - Representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contrapropaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art.202, § 3º, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - Fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art.4º, par. único, alíneas “c” e “d” c/c artigo 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art.4º, *caput* e par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art.227, *caput*, da Constituição Federal;

XV - Recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos artigos 13 e 56 da Lei nº 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

§ 1º - Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins do artigo. 102 e 148 parágrafos únicos, letra “h”, da Lei nº 8.069/90;

§ 2º - O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natural ou substituta, que têm direito a especial proteção por parte do Estado (*lato sensu*) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (cf. art.226, *caput* e §8º, da Constituição Federal, art. 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 8.742/93 - LOAS);

§ 3º - O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar à criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no art. 98, da Lei nº 8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, nos moldes do art.101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectiva, inclusive no que diz respeito à participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

SEÇÃO VIII

Das Vedações

Art. 44 Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

II - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - exercer qualquer outra função pública ou privada, exceto , quando houver compatibilidade horários , a de um cargo de professor, observado o dispositivo no art.37 , inciso XVI e XVII ,da Constituição Federal;

IV - utilizar - se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade política partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;

V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;

VI - recusar fé a documento público;

VII - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VIII - delegar pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível.

XI - exceder - se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

XII - ausentar-se do serviço o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;

XIII - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

XIV - referir - se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público ou no recinto da repartição;

XV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

XVI - atender pessoas na repartição para tratar de assunto particular, em prejuízo das suas atividades;

XVII - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XVIII - entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à internet com equipamento particular;

XIX - ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;

XX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividade particular;

XXI - praticar usura sob quaisquer duas formas;

XXII - celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o município, por si ou como representante de outrem;

XXIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar o Poder Público, ainda que de forma indireta;

XXIV - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheira;

XXV - cometer crime contra a Administração Pública;

XXVI - abandonar a função por mais de 30(trinta) dias;

XXVII - faltar habitualmente ao trabalho;

XXVIII - cometer atos de improbidade administrativa;

XXIX - cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;

XXX - praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XXXI - proceder a análise de casos na qual encontra impedido, em conformidade com o art.36 desta Lei.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Parágrafo único. Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo a regular atuação no órgão.

SEÇÃO IX

Das Penalidades

Art.45 Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, prazo máximo de 90 (noventa) dias;

III - destituição da função.

Art. 46 Na aplicação das penalidades deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como os as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 47 O procedimento administrativo disciplinar contra membro do conselho tutelar observará, no que couber, o regime jurídico e disciplinado servidores público vigente município, inclusive que diz a respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta omissão, o disposto da lei federal n. 8.112/ 1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

§1º O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

§2º Em se tratando de falta grave ou para garantia da instituição do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado afastamento cautelar investigado até a conclusão das investigações, prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante decisão fundamentada, assegurada e percepção da remuneração.

SEÇÃO X



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Da Vacância

Art. 48 A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - transferência de residência ou domicílio para outro município ou região administrativa do Distrito Federal;

IV - aplicação da sanção administrativa de destituição da função;

V - falecimento;

VI - condenação em decisão transitada em julgado proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou ato de improbabilidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura cargo eletivo diverso implica renúncia ao cargo de membro do conselho tutelar a imediata convocação e posse do suplente na condição de titular.

Art. 49 Os membros do Conselho Tutelar serão substituído pelos suplentes nos seguintes casos;

I - vacância de função;

II - férias do titular que excederam a 29 (vinte e nove) dias;

III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

Art. 50 Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro de o Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem decrescente de votação.

§1º Todos os candidatos habilitados serão considerado suplentes, respeitada a ordem de votação.

§2º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licença de membro do Conselho Tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decente de votação, podendo retornar a função quantas vez for convocado.

§3º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licença de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

momentaneamente da convocação, contudo, será reposicionado o final na lista de suplentes.

§4º O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.

Art. 51 O suplente, no efetivo exercício da função de membro do conselho tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

SEÇÃO XI

Do Vencimento, Remuneração e Vantagens.

Art. 52 Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício da atribuição de membro do Conselho Tutelar.

§1º A remuneração deverá ser proporcional a relevância e complexidade da atividade desenvolvida, a dedicação exclusiva exigida, e o princípio constitucional da prioridade absoluta a criança e ao adolescente, devendo ainda ser compatível com os vencimentos de servidor do município que exerça função para a qual se exija a mesma escolaridade para acesso ao cargo.

Art. 53 O subsídio do cargo de Conselheiro Tutelar é de R\$ 1.710,94 (um mil e setecentos e dez reais e noventa e quatro centavos), de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 093 de 13 de dezembro de 2021, que tratou da recomposição salarial dos servidores públicos municipal, que será implementado a partir de 01 de janeiro de 2022.

Parágrafo Único. O subsídio de que trata o *caput* deste artigo, sofrerá reajustes nas mesmas datas e nos mesmos índices em que for aplicada à revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal aos servidores públicos municipais de Campo Novo de Rondônia.

§1º A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar os mesmos parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§2º E facultado ao membro do Conselho Tutelar optar pela remuneração do cargo ou emprego público hoje originário, sendo-lhe computado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§3º Em relação à remuneração referida no *caput* deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Art. 54 Com o vencimento, quando devidas, serão pagas ao membro do Conselho Tutelar as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios pecuniários;

III - gratificações e adicionais.

Art. 55 Os acréscimos diários percebidos por membro do Conselho Tutelar não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 56 Serão concedidos ao membro do Conselho Tutelar os auxílios pecuniários e as indenizações que forem garantidas aos servidores do Município, seguindo as mesmas normativas para sua concessão, ressalvadas as disposições desta Lei.

§1º O membro do Conselho Tutelar que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município a serviço, capacitação ou representação, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação, locomoção urbanas e as passagens.

§2º Conceder-se a indenização de transporte ao membro do Conselho Tutelar que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias da função, conforme as mesmas normativas estabelecidas aos servidores públicos municipais.

Art. 57 Durante exercício do mandato, membro do Conselho Tutelar deverá direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade

IV - licença-paternidade

V - gratificação natalina

Art. 58 As demais perda relacionada às indenizações e reposições seguirão as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais, conforme dispõe o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, pertencente a administração direta, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Art. 59 A função do membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, exceto, quando houver compatibilidade de horários, a de um cargo de professor, observado o disposto no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A dedicação exclusiva a que alude o caput deste artigo não impede a participação do membro do Conselho Tutelar como integrante do Conselho do FUNDEB, conforme art. 24 §2º, da Lei Federal n. 11.494/2007, ou de outros Conselhos Sociais, desde que haja previsão em lei.

SEÇÃO IX

Das Férias

Art. 60 O membro do Conselho Tutelar fará jus, a 30(trinta) consecutivos de férias remuneradas.

§1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º Aplicam-se as férias dos membros do Conselho Tutelar as mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do município de Campo Novo de Rondônia.

§3º Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 02 (dois) ou mais membros do Conselho Tutelar.

Art. 61 É vedado descontar do período de férias as faltas do membro do Conselho Tutelar ao serviço.

Art. 62 Na vacância da função, ao membro do Conselho Tutelar será de vida:

I - a remuneração simples, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II - a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avós) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 63 Suspendem o período aquisitivo de férias afastamento do exercício da função quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Art. 64 As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. Nos Casos previstos no caput a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

Art. 65 A solicitação de férias deverá ser requerida com 15 (quinze) dias de antecedência do seu início, podendo ser concedida parceladamente em períodos nunca inferiores a 10 (dez) dias, devendo ser gozadas, preferencialmente, de maneira sequencial pelos membros titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

Art. 66 O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início de sua fruição pelo membro do Conselho Tutelar.

Art. 67 O membro do conselho tutelar perceberá valor equivalente a última remuneração por ele recebida.

Parágrafo único. Quando houver variação da carga horária, apura -se – a média das horas do período administrativo, aplicando se o valor da última remuneração recebida.

SEÇÃO X

Das Licenças

Art. 68 Conceder se a licença ao membro do conselho tutelar com direito a licença com remuneração integral:

I - para participação em cursos e congressos;

II - para maternidade e a adotante ou ao adotante solteiro;

III - para paternidade;

VI- em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

V - em virtude de casamento;

IV - por acidente em serviço, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

§1º É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período de licença previsto no caput deste artigo, sob pena de cassação da licença e da função.



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

§2º As licença prevista no caput deste artigo seguirão os trâmites da Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, pertencentes a administração Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais.

SEÇÃO XI

Das Concessões

Art. 69 Sem qualquer prejuízo, mediante comprovação, poderá o membro de o Conselho Tutelar ausentar-se do serviço em casos de falecimento, casamento ou outras circunstâncias especiais, na forma prevista aos demais servidores públicos municipais.

SEÇÃO XV

Do Tempo de Serviço

Art. 70 O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§1º Sendo membro do Conselho Tutelar Servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.

§2º O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

§3º A contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, podendo o município firmar convênio com o Estado e a União para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

§4º A apuração do tempo de serviço será feita em dias, serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 80 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo O Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, é obrigatório o fornecimento, pelo Poder Executivo Municipal, de capacitação com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas



PODER EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

aula, por ano a todos os membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar, os quais deverão comparecer obrigatoriamente ao curso, sob pena de incorrer em falta grave.

§2º A capacitação a quem se refere inciso 1º não precisa ser oferecida exclusivamente aos membros do Conselho Tutelar, computando-se também as capacitações e os cursos oferecidos aos demais atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 81 Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, aquilo que não forem contrárias o disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia, pertencentes à administração Direta, as Autarquias e as Fundações Públicas Municipais e legislação correlata.

Art. 82 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 83 Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

Art. 84 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 557/2011 e disposições municipais em contrário, tendo seus efeitos aplicados a partir de 1º de janeiro de 2022.

Alexandre José Silvestre Dias
Prefeito